

# DECRETO Nº 11.425 DE 30 DE JANEIRO DE 2009

(Publicado no Diário Oficial de 31/01 a 01/02/2009)

(Republicado no Diário Oficial de 03/02/2009)

Além da alteração nº 114 ao RICMS/89 este Decreto trata, em seu art. 5º, também trata da autorização da emissão de uma única nota fiscal de entrada englobando as devoluções ocorridas no estabelecimento durante a semana, nos termos do § 3º-A do art. 653 do RICMS.

**Procede à Alteração nº 114 ao Regulamento do ICMS, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

## **D E C R E T A**

**Art. 1º** Os dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, abaixo indicados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**I -** o inciso XLIII do art. 87:

*“XLIII - até 30/04/09, das operações internas e interestaduais com o produto Etilenoglicol (MEG), classificado no código 2905.31.00 da NCM, calculando-se a redução em 100% (cem por cento), sendo que as operações passíveis do incentivo corresponderão àquelas vinculadas aos contratos celebrados a partir de 01/01/2009, observando-se os critérios e procedimentos definidos em Termo de Acordo a ser firmado com o titular da Diretoria de Administração Tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte (Conv. ICMS 159/08);”;*

**II -** o § 2º do art. 109, mantida a redação de seus incisos:

*“§ 2º Nos casos de utilização do crédito fiscal acumulado para os fins de pagamento de débitos decorrentes de importação, denúncia espontânea ou autuação fiscal, o respectivo valor será deduzido do saldo existente no registro de apuração do ICMS de uso especial, em face do certificado de crédito do ICMS, sendo que:”;*

**III -** o art. 231-B:

*“Art. 231-B. Para emissão da NF-e, o contribuinte deverá, previamente, realizar os testes no ambiente disponibilizado pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ, observado os procedimentos previstos em ato específico do Secretário da Fazenda.*

*§ 1º Para emissão de NF-e, o contribuinte deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, constantes dos arts. 683 a 712-C.*

*§ 2º É vedada a emissão de nota fiscal modelo 1 ou 1-A por contribuinte usuário de NF-e, salvo quando autorizado pelo fisco.”;*

**IV -** o inciso II do art. 231-F:

*“II - os testes para emissão de NF-e, realizados no ambiente disponibilizado pela Secretaria da Fazenda;”;*

**V** - a alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 231-G:

*“c) remetente não autorizado para emissão da NF-e;”;*

**VI** - o § 2º do art. 231-H:

*“§ 2º No caso de destinatário não usuário do sistema de emissão de NF-e, a sua escrituração poderá ser efetuada com base nas informações contidas no DANFE, observado o disposto no art. 231-I.”;*

**VII** - o § 2º do art. 231-I:

*“§ 2º Caso o destinatário não seja usuário do sistema de emissão de NF-e, alternativamente ao disposto no *caput*, deverá manter em arquivo o DANFE relativo a NF-e da operação, devendo ser apresentado ao Fisco, quando solicitado.”;*

**VIII** - o subitem 8.5 do inciso II do *caput* do art. 353:

*“8.5 - chocolate em barras, blocos, tabletes, paus ou sob a forma de ovo de páscoa, bombons ou outras preparações de confeitoria, recheados ou não, desde que prontas para o consumo - NCM 1704.90.10, 1806.31.10, 1806.31.20, 1806.32.10, 1806.32.20 e 1806.90.00;”.*

**Art. 2º** Ficam acrescentados ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997, os seguintes dispositivos:

**I** - o parágrafo único ao 231-K:

*“Parágrafo único. O cancelamento da NF-e em prazo superior ao definido em ato COTEPE somente poderá ser efetuado mediante requerimento dirigido ao inspetor da circunscrição fiscal do contribuinte, circunstanciando os motivos da solicitação.”;*

**II** - o § 3º-A ao art. 653:

*“§ 3º-A. Tratando-se de devoluções ocorridas no estabelecimento, o contribuinte poderá, mediante autorização do inspetor fazendário, emitir uma única nota fiscal de entrada englobando todas as devoluções ocorridas durante a semana, observados os procedimentos previstos no § 2º.”.*

**Art. 3º** O *caput* do art. 2º do Decreto nº 11.059, de 19 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Até 30/04/2009, fica reduzida a base de cálculo da operação interna com nafta destinada à contribuinte que a utilize na produção de produtos petroquímicos básicos e desde que esteja habilitado mediante celebração de Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda, de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 11,75% (onze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento).”*

**Art. 4º** O art. 2º do Decreto nº 7.727, de 28 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Fica assegurado ao contribuinte importador das mercadorias recebidas com o tratamento previsto no inciso II do artigo anterior, em opção ao uso dos créditos normais, crédito fiscal no valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do ICMS incidente nas saídas interestaduais das referidas mercadorias.”.*

**Art. 5º** Consideram-se autorizados à emissão de uma única nota fiscal de entrada englobando as devoluções ocorridas no estabelecimento durante a semana, nos termos do § 3º-A do art. 653 do RICMS, os contribuintes que, na data da publicação deste Decreto, já dispunham de regime especial para realizar estes procedimentos.

**Art. 6º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2009.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o inciso II do § 2º do art. 73 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 30 de janeiro de 2009.

**JAQUES WAGNER**  
Governador

Carlos Mello  
Secretário da Casa Civil, em exercício

Carlos Martins Marques de Santana  
Secretário da Fazenda